

RECLAMAÇÃO Nº 45.876 - SC (2023/0216864-8)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
INTERES. : LUCCENE DESIR
INTERES. : MYRIAME NOEL
ADVOGADO : ALINE JAMILE BUENO NOSSABEIN - PR082481

EMENTA

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA UNIÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE ESTIPULOU A INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEFERITÓRIA DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL, À MÍNGUA DE VISTO, EXCETO QUANDO HAJA (A) O ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS; E (B) A ADOÇÃO PRÉVIA DAS MEDIDAS INSTRUTÓRIAS DE INFORMAÇÃO VIÁVEIS, INCLUSIVE PERÍCIA SOCIAL NO BRASIL. DECISÃO QUE DESPREZOU ESSAS CONDICIONANTES. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. As Sras. Ministras Nancy Andrigli e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 18 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45876 - SC (2023/0216864-8)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC**
INTERES. : **LUCCENE DESIR**
INTERES. : **MYRIAME NOEL**
ADVOGADO : **ALINE JAMILE BUENO NOSSABEIN - PR082481**

EMENTA

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA UNIÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE ESTIPULOU A INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEFERITÓRIA DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL, À MÍNGUA DE VISTO, EXCETO QUANDO HAJA (A) O ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS; E (B) A ADOÇÃO PRÉVIA DAS MEDIDAS INSTRUTÓRIAS DE INFORMAÇÃO VIÁVEIS, INCLUSIVE PERÍCIA SOCIAL NO BRASIL. DECISÃO QUE DESPREZOU ESSAS CONDICIONANTES. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação ajuizada pela União, com pedido liminar, visando a garantir a autoridade da decisão proferida pela Corte Especial do STJ no julgamento da SLS 3.092/SC.

Diz a União que a Corte Especial do STJ definiu como condições inarredáveis para o deferimento de medidas liminares nas ações que versem sobre o ingresso de haitianos no Brasil que haja, cumulativamente:

- (a) o esgotamento das possibilidades administrativas; e
 - (b) a adoção prévia das medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil.
3. Descumprimento dessas prescrições que poderá ensejar a propositura de Reclamação para a preservação da autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e, eventualmente, de Reclamação Disciplinar perante os órgãos correccionais contra os recalcitrantes.

Não obstante, o Juízo da 2.^a Vara Federal de Chapecó determinou que a União cumpra a tutela antecipada deferida no processo 5006368-44.2022.4.04.7202/SC, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução demérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para autorizar MYRIAME NOEL a ingressar no território brasileiro pela via aérea sem que lhe(s) seja exigida a apresentação de visto, nos termos requeridos na inicial e nos termos da fundamentação acima. Defiro o pedido de concessão da tutela de urgência, para o efeito de que o cumprimento da presente sentença ocorra independentemente de seu trânsito em julgado.

A União explica que o Juízo reclamado desprezou o que foi decidido pela Corte Especial do STJ e nem sequer procedeu à instrução do feito.

Desse modo, sustenta que o *decisum* impugnado fere frontalmente a autoridade da mencionada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer, pois, "a) seja julgada procedente a presente reclamação para cassar, reformar (artigo 992 do CPC) e sustar de imediato (artigo 993 do CPC) os efeitos da decisão que contraria frontalmente a ordem emanada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos; b) a requisição de informações da autoridade cujo ato foi impugnado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 989, inciso I, do CPC); c) a suspensão do processo ou do ato impugnado, de modo a evitar dano irreparável, considerando o caráter satisfativo da liminar (artigo 989, inciso II, do CPC); d) a citação dos beneficiários da decisão impugnada”.

A liminar foi deferida (fls. 786-788).

O magistrado reclamado prestou informações, que foram juntadas nas fls. 794-796 e-STJ, nas quais disse que entendeu ter havido exaurimento das possibilidades administrativas, “na medida em que a União Federal reconhecia a inconsistência do sistema de requerimento de vistos”. Sustentou também que, porque comprovada a condição de residente no Brasil e de exercício de profissão por um familiar, haveria requisitos para a concessão da liminar.

Citado (fl. 807), o beneficiário da decisão impugnada deixou fluir *in albis* o prazo de que dispunha para a contestação, conforme certidão de fl. 811.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, que foi adunado às fls. 815-819. Nele, manifestou-se pela procedência da Reclamação, concluindo que “o Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó – Seção Judiciária de Santa Catarina, ao julgar procedente o pedido formulado na ação n. 5006368-44.2022.4.04.7202 e autorizar MYRIAME NOEL a ingressar no território brasileiro pela via aérea, sem que lhe fosse exigida a apresentação de visto, descumpriu o que foi decidido pela Corte Especial desse STJ no SLS n. 3.092/SC, de forma que a reclamação deve ser julgada procedente, para cassar a decisão impugnada”.

É o relatório.

VOTO

Conforme explicitado na decisão que deferiu a medida liminar, o Acórdão da Corte Especial apontado como desrespeitado consignou:

À vista dessas considerações, dou provimento aos Agravos Internos para reformar a decisão objurgada e reestabelecer as liminares de origem, cabendo às instâncias inferiores exigir, em todos os casos, o esgotamento das possibilidades administrativas e a adoção prévia das medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil, que defina se é o caso de reunião familiar, para só então deliberarem sobre a concessão ou não das liminares.

O comando contido na parte dispositiva do julgamento da SLS 3.092/SC foi inequívoco ao estipular, de forma *cogente e imperativa*, que as instâncias inferiores devem exigir, antes do eventual deferimento de medidas liminares, cumulativamente, que haja (a) o esgotamento das possibilidades administrativas; e (b) a adoção prévia das medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil.

O acórdão lançado nos Embargos Declaratórios na mesma SLS alertou, ainda, que “descumprimento dessas prescrições ensejará a propositura de Reclamação, para preservar a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e, eventualmente, de Reclamação Disciplinar perante os órgãos correccionais contra os recalcitrantes”.

Conforme noticiado pela União, o Juízo reclamado desprezou as condicionantes fixadas no Acórdão da Corte Especial do STJ e concedeu tutela antecipada de urgência independentemente de qualquer providência, tal como pode ser visto na decisão de fls. 700-710. Não houve perícia social e não foram esgotadas as possibilidades administrativas.

O artigo 187 do Regimento Interno do STJ estipula:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

É o caso, diante da necessidade de garantir a autoridade da decisão da Corte Especial do STJ. O ato impugnado, ao determinar o ingresso de estrangeiro, independentemente de visto, desrespeitou diretamente o mencionado provimento do STJ.

Pelo exposto, voto pela procedência da Reclamação, para cassar a decisão exorbitante do julgado da Corte Especial na SLS 3.092/SC, confirmando-se a liminar antes deferida.

É o Voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0216864-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 45.876 / S C

Número Origem: 50063684420224047202

PAUTA: 18/10/2023

JULGADO: 18/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
INTERES. : LUCCENE DESIR
INTERES. : MYRIAME NOEL
ADVOGADO : ALINE JAMILE BUENO NOSSABEIN - PR082481

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.